



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 750/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 286, de 13 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 5/78:

Aprova os Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 21/78:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Alcobaça.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 6/78:

Estabelece o quadro da Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna e extingue o Gabinete dos Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Integração Administrativa.

Ministério das Finanças:

Aviso:

Altera o aviso n.º 13, de 29 de Agosto de 1977, do Banco de Portugal.

Portaria n.º 22/78:

Substitui a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 852/74, de 31 de Dezembro.

Decreto n.º 6/78:

Altera, a partir de 1 de Janeiro de 1978, a importância máxima anual fixada pelo artigo único do Decreto n.º 597/76, de 23 de Julho.

Decreto n.º 7/78:

Autoriza os Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças a celebrar contrato com a firma Solor — Sociedade Lusitana de Organizações, L.ª, para o aluguer de equipamento de informática.

Decreto-Lei n.º 7/73:

Estabelece normas sobre o pagamento das dívidas em atraso das autarquias locais às empresas fornecedoras de energia eléctrica (EDP) e água (EPAL).

Portaria n.º 23/78:

Fixa em 5 ‰ a taxa para o próximo ano económico a cobrar aos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o último saldo dos empréstimos apurados.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 8/78:

Cria no Ministério das Obras Públicas as categorias de fiscal técnico de obras públicas e de fiscal de obras públicas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, a Portaria n.º 750/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 286, de 13 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, alínea a), onde se lê: «Para potência de 9,9 kVA:», deve ler-se: «Para a potência de 9,9 kVA:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 5/78

de 12 de Janeiro

A Academia das Ciências de Lisboa compete desempenhar valiosa acção nos domínios da investigação, enriquecimento e estudo do pensamento, literatura, língua e demais formas da cultura nacional.

Para que tal acção possa corresponder aos seus objectivos, é necessário que a Academia das Ciências de Lisboa disponha de normas estatutárias actualizadas e adaptadas às condições renovadas do meio cultural português.

Os estatutos actualmente em vigor, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 35 090, de 31 de Outubro de 1945, encontram-se, em grande parte, desactualizados e carecidos de reforma. Mas entende-se que tal reforma deverá incorporar os resultados da vigência experimental da nova legislação académica.

Prevê-se, assim, a sua revisão no termo de um triénio, em data que coincide com a comemoração do segundo centenário da Academia.

Nestes termos, de acordo com o que lhe foi proposto pela Academia das Ciências de Lisboa:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovados os Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, anexos ao presente diploma.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTOS DA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

CAPÍTULO I

Natureza, sede e fins

Artigo 1.º A Academia das Ciências de Lisboa é uma instituição científica de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

Art. 2.º A Academia tem a sua sede no edifício da Rua da Academia das Ciências, 19, em Lisboa.

§ único. Pode a Academia, para a realização dos seus objectivos, instalar serviços ou dependências em qualquer parte do território nacional.

Art. 3.º A actividade da Academia exerce-se em todo o território português e pode ser alargada aos países estrangeiros, designadamente os de expressão portuguesa, nas formas previstas ou permitidas pelos acordos, convénios culturais e demais normas de cooperação internacional.

Art. 4.º São finalidades da Academia:

- a) Praticar e incentivar a investigação científica, sempre que possível e necessário de forma interdisciplinar, e tornar públicos os resultados dessa investigação;
- b) Estimular o enriquecimento e o estudo do pensamento, da literatura, da língua e demais formas de cultura nacional;
- c) Promover o estudo da história portuguesa e suas relações com a dos outros povos e investigar e publicar as respectivas fontes documentais;
- d) Colaborar em actividades de educação e ensino e fomentar a sua difusão e aperfeiçoamento;
- e) Elaborar os pareceres que o Governo e outros serviços nacionais lhe solicitarem;
- f) Participar no intercâmbio cultural com os países estrangeiros em espírito de aberta cooperação;

- g) Contribuir, através da investigação, da extensão cultural e da discussão de ideias, para a valorização do povo português em todos os aspectos.

Art. 5.º A Academia é o órgão consultivo do Governo Português em matéria linguística.

Art. 6.º No que respeita à unidade e expansão da língua portuguesa, a Academia procura coordenar a sua acção com a Academia Brasileira de Letras e com as instituições culturais dos outros países de língua portuguesa e dos núcleos portugueses no estrangeiro.

§ único. A Academia compete propor ao Governo ou a quaisquer instituições científicas e serviços culturais as medidas que considerar convenientes para assegurar e promover a unidade e expansão do idioma português.

Art. 7.º A extensão cultural da Academia será exercida pelas formas seguintes, além de outras que venham a revelar-se adequadas:

- a) Lições e cursos regulares ou livres;
- b) Sessões culturais públicas, seminários e núcleos de investigação com objectivos determinados;
- c) Edição de livros e publicações periódicas;
- d) Cooperação com outras instituições de cultura, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- e) Apoio, orientação e estímulo aos núcleos de cultura local.

CAPÍTULO II

Composição da Academia

Art. 8.º A Academia é constituída por duas classes académicas, denominadas classe de Letras e classe de Ciências, e compreende o Instituto de Altos Estudos e os serviços académicos referidos nos presentes Estatutos.

Art. 9.º Cada uma das classes académicas é constituída por vinte sócios efectivos ou de número, quarenta sócios correspondentes e académicos associados e por sócios correspondentes estrangeiros até ao limite de oitenta.

Art. 10.º As classes organizam-se em secções. As secções académicas são as seguintes:

Classe de Ciências:

- 1.ª Secção — Matemática;
- 2.ª Secção — Física;
- 3.ª Secção — Química;
- 4.ª Secção — Ciências Naturais;
- 5.ª Secção — Ciências Médicas;
- 6.ª Secção — Ciências Aplicadas e História das Ciências.

Classe de Letras:

- 1.ª Secção — Literatura;
- 2.ª Secção — Estudos Literários e Linguísticos;
- 3.ª Secção — Filosofia e Pedagogia;
- 4.ª Secção — História e Geografia;
- 5.ª Secção — Direito e Sociologia;
- 6.ª Secção — Economia Política.

Art. 11.º Cada classe tem um presidente e um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente, o secretário-geral e o vice-secretário-geral da Academia são, por inerência e respectivamente, presidentes e secretários das classes a que pertencerem.

§ 2.º Os vice-presidentes e vice-secretários das classes são eleitos anualmente por escrutínio secreto realizado entre os sócios efectivos da classe respectiva, sendo permitida a reeleição.

Art. 12.º Compete ao presidente da classe:

- a) Representar a classe junto da presidência da Academia;
- b) Presidir a todas as sessões da classe;
- c) Planejar, ouvida a classe, as respectivas actividades académicas e assegurar a regularidade dos trabalhos;
- d) Coordenar as actividades das sessões;
- e) Propor periodicamente, em reunião de classe, o número de académicos efectivos, correspondentes e associados de cada secção, nos termos do artigo 18.º
- f) Convocar as sessões da classe;
- g) Elaborar e submeter à votação da classe as propostas relativas às mudanças de situação académica dos respectivos sócios.

Art. 13.º Compete ao vice-presidente da classe substituir o presidente nas suas faltas, exercer as respectivas funções nos seus impedimentos e coadjuv-lo no desempenho das mesmas.

Art. 14.º Compete ao secretário da classe:

- a) Elaborar as actas das sessões da classe;
- b) Apresentar à classe as publicações e expediente de maior interesse recebidos pela Academia no intervalo de cada sessão;
- c) Assegurar a correspondência da classe;
- d) Organizar as memórias da classe e fazê-las presentes ao serviço de publicações.

Art. 15.º Compete ao vice-secretário da classe substituir o secretário nas suas faltas e impedimentos e coadjuv-lo no exercício das respectivas funções.

Art. 16.º Cada classe reúne em sessão ordinária duas vezes por mês e em sessão extraordinária quando para isso for convocada nos termos do Regulamento da Academia.

Art. 17.º As sessões das classes académicas têm por objecto:

- a) A discussão de quaisquer propostas relativas aos trabalhos da classe ou das actividades da Academia;
- b) A leitura e exame de comunicações e outras produções literárias e científicas apresentadas pelos seus membros;
- c) A discussão de pareceres e de relatórios sobre consultas feitas à Academia e sobre trabalhos submetidos à sua apreciação;
- d) A eleição de novos sócios, ou sua mudança de categoria ou situação;
- e) Quaisquer outros assuntos que o presidente da classe, por iniciativa sua, por solicitação do presidente da Academia, ou de qualquer dos membros da classe, entenda dever submeter à discussão.

Art. 18.º Cada secção é formada por académicos efectivos em número não inferior a três nem superior a quatro e por sócios correspondentes e académicos associados em número não inferior a cinco nem superior a sete. O número de correspondentes estrangeiros não é limitado por secção, mas o seu conjunto na classe não excederá o limite fixado no artigo 9.º

Art. 19.º Compete às secções:

- a) Contribuir para a realização das finalidades da Academia dentro da área de actividade da secção;
- b) Nomear, por incumbência do presidente da classe, os relatores dos trabalhos que a Academia deva julgar, ou das consultas a que a Academia deva responder;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da classe quaisquer projectos tendentes ao progresso do ramo científico ou literário que representam;
- d) Constituir grupos de trabalho para a realização de tarefas de carácter científico ou literário.

Art. 20.º Da Academia faz parte o Instituto de Altos Estudos, ao qual compete promover conferências, lições, colóquios, reuniões científicas e outras manifestações de extensão cultural ao mais elevado nível.

Art. 21.º Nas actividades do Instituto de Altos Estudos podem ser chamadas a colaborar, além dos académicos, individualidades nacionais e estrangeiras que se hajam distinguido nas letras ou nas ciências, ou se tenham notabilizado pela contribuição prestada ao estudo de problemas relacionados com a história ou cultura portuguesa, podendo ser concedidos, tanto àquelles como a estas, subsídios destinados a custear despesas ligadas à referida colaboração.

Art. 22.º A Academia pode instituir e organizar centros de investigação e produção científica, cuja direcção lhe competirá ou será por ella designada.

Art. 23.º São serviços da Academia:

- a) A biblioteca;
- b) O museu;
- c) O serviço de publicações;
- d) O serviço do património;
- e) O serviço administrativo.

Art. 24.º A direcção e competência dos serviços é a fixada no Regulamento da Academia.

CAPITULO III

Sócios da Academia

Art. 25.º São as seguintes as categorias dos sócios da Academia:

- a) Eméritos;
- b) Efectivos ou de número;
- c) Correspondentes;
- d) Académicos associados;
- e) Correspondentes estrangeiros.

Art. 26.º Os sócios eméritos são aqueles que, tendo sido sócios efectivos e havendo, nessa qualidade, prestado serviços excepcionalmente relevantes às ciências, às letras e à Academia, se encontrem

impedidos definitivamente de exercer os deveres decorrentes da efectividade e sejam eleitos nos termos do Regulamento da Academia.

Art. 27.º Os sócios das categorias referidas nas alíneas b), c) e d) do artigo 25.º são escolhidos de entre os cidadãos de nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida, que tenham produzido obra literária ou científica de reconhecido mérito e se encontrem em condições de prestar à Academia colaboração efectiva.

Art. 28.º Os sócios efectivos são em número de quarenta, vinte em cada classe, correspondendo a cada um deles uma cadeira numerada na sala das sessões da Academia.

Art. 29.º O número de sócios correspondentes e de académicos associados é de oitenta, quarenta por cada classe.

§ único. As categorias de correspondente e académico associado são consideradas iguais para efeitos de direitos, honras e dignidades académicas.

Art. 30.º Os sócios correspondentes estrangeiros são escolhidos entre as personalidades não portuguesas que se hajam notabilizado internacionalmente pela contribuição prestada às ciências ou às letras, ou por estudos de excepcional merecimento sobre questões relacionadas com a história ou a cultura portuguesa.

Art. 31.º A eleição dos académicos é feita nos termos do Regulamento da Academia.

Art. 32.º Os sócios da Academia que, por período superior a dois anos consecutivos, não cumpram sem justificação os deveres académicos passam à situação de académicos supranumerários, nos termos e com as consequências fixadas no Regulamento da Academia.

Art. 33.º As eleições dos sócios efectivos, correspondentes e académicos associados consideram-se confirmadas pela participação regular em actos académicos ou colaboração em actividades da Academia no período de dois anos a contar da data da eleição.

§ único. Decorrido que seja este prazo sem que o eleito coopere na realização dos objectivos da Academia e sem que justifique a sua ausência, o presidente da classe dará conhecimento da situação ao presidente da Academia e a eleição é considerada nula e de nenhum efeito, reabrindo-se o processo eleitoral para o preenchimento da vaga respectiva.

Art. 34.º Não são permitidas: a eleição por aclamação; a dispensa de quaisquer condições ou formalidades previstas no presente Regulamento para a eleição dos sócios; o ingresso directo na categoria de efectivo; a concessão de honras, títulos ou actos de homenagem que os Estatutos e o Regulamento da Academia não prevejam.

Art. 35.º Todos os sócios da Academia são iguais em direitos e deveres dentro da categoria a que pertencam.

Art. 36.º São deveres dos sócios efectivos:

- a) Dirigir a actividade científica, literária e administrativa da Academia;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos académicos;
- c) Comparecer nas sessões plenárias e da classe a que pertençam;
- d) Tomar parte nos trabalhos da Academia, desempenhar as funções e comissões académicas para as quais hajam sido designados ou eleitos por deliberação da Academia ou

da classe a que pertençam, nos termos dos estatutos e regulamentos em vigor;

- e) Incrementar as actividades das secções a que pertençam;
- f) Apresentar comunicações próprias, memórias, relatórios, propostas, projectos e sugestões de trabalhos e bem assim fazer presentes à Academia comunicações de personalidades que dela não façam parte e cujo conteúdo seja valioso para o progresso das letras ou das ciências;
- g) Proferir o «elogio histórico» dos académicos em cuja cadeira sucedem, ou quando para isso sejam designados pela classe a que pertencem.

Art. 37.º São deveres dos sócios correspondentes os referidos nas alíneas c), d) e e) e primeira parte da alínea f) do artigo 36.º

Podem ser-lhes atribuídos, no caso de viverem fora de Lisboa e para intervenção directa nas sessões, subsídios de deslocamento e estadia, a suportar pelas adequadas verbas que forem atribuídas à Academia no Orçamento Geral do Estado.

Art. 38.º Os académicos associados têm os mesmos deveres e direitos que os sócios correspondentes, mas estão dispensados da comparência pessoal nos actos da Academia.

Art. 39.º Aos académicos associados compete, em especial, exercer e fomentar a acção cultural nas áreas onde tiverem a sua residência, de acordo com programas que deverão antecipadamente submeter à aprovação da classe respectiva.

Compete-lhes igualmente comunicar à Academia quaisquer factos relacionados com o fomento, a protecção da cultura na área onde tiverem residência, e propor as acções que com tal fomento e protecção se relacionem.

§ único. Quando residirem em país estrangeiro, deverão ainda contribuir para o intercâmbio cultural, quer entre Portugal e esse país, quer entre Portugal e os núcleos portugueses que naquele existam.

Art. 40.º Os sócios correspondentes estrangeiros estão dispensados dos deveres de comparência efectiva e de colaboração permanente, e o seu contacto com a Academia será feito por meio de correspondência, designadamente pelo envio de comunicações académicas.

Art. 41.º Os sócios correspondentes de nacionalidade brasileira, quando se encontrarem em território português, gozarão de direitos iguais aos dos sócios efectivos, não se contando, porém, a sua presença nas sessões a que comparecerem para efeitos de quórum.

Art. 42.º Os sócios da Academia têm livre entrada, sem sujeição a quaisquer formalidades e com dispensa do pagamento de quaisquer taxas, mediante a exibição do cartão de identidade académica, em todas as bibliotecas, museus, arquivos e estações de investigação do Estado e corpos administrativos, incluindo secções de reservados e depósitos não destinados à exposição pública, devendo ser-lhes reservado, quando disso careçam, gabinete para os seus estudos e investigações, e mais facilidades que para tal solicitem.

Art. 43.º Os sócios da Academia podem, através da secretaria-geral e depois de despacho favorável do presidente da classe, solicitar dos serviços públicos, bibliotecas e arquivos informações e elementos ne-

cessários às suas investigações, desde que assumam a responsabilidade pela satisfação dos respectivos encargos.

Art. 44.º A Academia poderá requisitar, quer para os seus serviços, quer para a execução de trabalhos especiais, servidores da função pública, que manterão, enquanto prestarem serviço na Academia, os mesmos direitos que teriam se estivessem em exercício nos seus quadros.

§ 1.º Os funcionários referidos no número anterior consideram-se para todos os efeitos em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa de visto do Tribunal de Contas e independentemente de publicação no *Diário da República*.

§ 2.º Quando os providos sejam membros das forças armadas, funcionários ou agentes da administração central, local e regional, ou de institutos públicos, exercerão os seus cargos em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

§ 3.º Nos casos previstos no artigo anterior, e sempre que o funcionário provenha das forças armadas, de outro departamento governamental ou da administração autárquica, a sua nomeação será precedida, respectivamente, da concordância do Chefe do Estado-Maior competente, do Ministro de que dependa, do presidente da câmara ou da comissão administrativa da federação de municípios.

Art. 45.º Ao exercício dos cargos académicos não são aplicáveis as disposições legais relativas ao limite de idade.

CAPÍTULO IV

Órgãos da Academia

Art. 46.º Os órgãos da Academia são os seguintes:

- a) Plenário;
- b) Presidência;
- c) Conselho administrativo;
- d) Secretaria-geral.

Art. 47.º O plenário é o órgão ao qual compete enunciar a vontade da Academia.

§ único. O plenário denomina-se plenário da Academia, ou plenário geral, quando constituído por todos os sócios da Academia, e plenário de efectivos, quando constituído pelos sócios efectivos de ambas as classes.

Art. 48.º Compete ao plenário da Academia:

- a) Eleger o presidente e o vice-presidente da Academia;
- b) Apreciar a actividade geral da Academia;
- c) Aprovar os projectos dos estatutos e Regulamento da Academia e pronunciar-se sobre quaisquer propostas de alteração ou emenda a esses textos;
- d) Pronunciar-se sobre assuntos de excepcional importância para a vida da Academia, quando para isso seja convocado pelo presidente da Academia;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, pelo Regulamento ou pela lei.

Art. 49.º Compete ao plenário de efectivos:

- a) A eleição para os cargos de secretário-geral, vice-secretário-geral, tesoureiro, inspector da biblioteca, director do museu e directores dos demais serviços;
- b) O planeamento e programação das actividades da Academia e a apreciação da forma como essas actividades são realizadas;
- c) A discussão e aprovação do orçamento privativo e dos projectos dos orçamentos e das contas anuais;
- d) A atribuição de prémios e palmas académicas;
- e) A eleição para a categoria de sócio emérito;
- f) Indicar, anualmente, os sócios que passam à situação de supranumerários;
- g) Indicar, anualmente, quais as eleições de sócios que devem ser anuladas, nos termos do artigo 33.º destes Estatutos;
- h) A apreciação de quaisquer assuntos que lhe sejam propostos pelo presidente da Academia, pelos presidentes das classes, ou por comissões constituídas por, pelo menos, três sócios efectivos.

Art. 50.º O plenário da Academia reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, no início de cada ano académico, para exercer a competência referida nas alíneas a) e b) do artigo 48.º destes Estatutos, e em sessão extraordinária quando o presidente, ouvido o plenário de efectivos, assim o determinar.

Art. 51.º O presidente da Academia pode convocar para o plenário geral o pessoal em serviço na Academia, devendo fazê-lo quando sejam submetidos à discussão assuntos do seu interesse como funcionários, ou que afectem a sua situação.

§ único. No caso previsto no corpo deste artigo, a sessão será expressamente convocada, constando apenas da ordem do dia assuntos relativos ao pessoal.

Art. 52.º O plenário de efectivos reúne em sessão ordinária uma vez em cada mês e em sessão extraordinária nos casos seguintes:

- a) Quando o presidente da Academia o convocar por iniciativa sua;
- b) Quando o conselho administrativo, por maioria dos seus membros, o requerer ao presidente da Academia;
- c) Quando pelo menos cinco sócios efectivos o requererem ao presidente da Academia.

Art. 53.º Os sócios eméritos não são convocados para as sessões do plenário de efectivos, mas sempre que compareçam, nele terão assento como se efectivos fossem, com direito a voto.

Art. 54.º Os sócios correspondentes e académicos associados podem assistir às reuniões do plenário de efectivos quando para elas forem convocados, e nelas poderão tomar parte em todos os debates e votar sobre questões literárias e científicas, mas não sobre assuntos económicos e disciplinares nem sobre a admissão de novos sócios.

Art. 55.º A presidência da Academia é constituída pelo presidente e vice-presidente.

Art. 56.º O presidente e o vice-presidente da Academia são eleitos anualmente, em plenário da Aca-

demia, só podendo a eleição recair sobre académicos efectivos que se encontrem há pelo menos dois anos nessa categoria.

Art. 57.º O presidente e o vice-presidente devem pertencer a classes diferentes.

Art. 58.º O presidente não pode ser eleito entre os membros da classe à qual pertencer o presidente cessante.

Art. 59.º Compete ao presidente da Academia:

- a) Representar a Academia em geral, e em especial nas relações com o Governo, com os corpos administrativos, com as demais corporações científicas e literárias, nacionais e estrangeiras, e com os tribunais;
- b) Manter a unidade e continuidade das actividades académicas, de acordo com as decisões das sessões plenárias e das classes;
- c) Presidir às sessões plenárias da Academia, às reuniões do conselho administrativo e a todas as sessões solenes da Academia;
- d) Nomear júris, delegações académicas e comissões de estudo, conforme as deliberações das classes da Academia;
- e) Propor ao Governo o provimento dos lugares dos quadros do pessoal administrativo, técnico e auxiliar;
- f) Assinar todos os diplomas expedidos em nome da Academia e delegar esta competência nos casos em que o considerar conveniente;
- g) Designar as datas dos plenários da Academia e dos plenários de efectivos, fixando a ordem dos trabalhos;
- h) Assegurar a observância dos Estatutos e do Regulamento.

Art. 60.º Compete ao vice-presidente da Academia substituir o presidente da Academia nas suas faltas e impedimentos e prestar-lhe toda a colaboração que lhe for por ele solicitada.

Art. 61.º A administração da Academia é exercida por um conselho administrativo constituído pelo presidente, pelo secretário-geral, pelo vice-secretário-geral e pelo tesoureiro da Academia.

Art. 62.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Administrar as verbas atribuídas à Academia no Orçamento Geral do Estado;
- b) Arrecadar e administrar as receitas próprias da Academia, as provenientes de doações e legados e quaisquer outros subsídios ou verbas que lhe sejam atribuídos;
- c) Superintender na conservação do edifício da sede da Academia e quaisquer bens, móveis ou imóveis, que sejam sua propriedade ou estejam na sua dependência;
- d) Elaborar o projecto de orçamento da Academia, a submeter à apreciação do plenário de efectivos;
- e) Apreciar os orçamentos privativos de quaisquer serviços da Academia;
- f) Pronunciar-se sobre o provimento de lugares dos quadros do pessoal administrativo, técnico e auxiliar da Academia;
- g) Fixar as remunerações a abonar aos titulares dos cargos retribuídos e aos colaboradores das actividades da Academia;

h) Atribuir subsídios ou bolsas de estudo a nacionais e estrangeiros para a realização de investigações ou missões nos domínios científicos a que correspondem as classes da Academia, e bem assim subsídios de representação aos académicos designados para representar a Academia no estrangeiro, quando necessário;

- i) Apreciar, aceitar ou rejeitar as doações e legados feitos à Academia com cláusulas modais ou condicionais;
- j) Fazer escriturar, em harmonia com as disposições legais, as receitas e despesas da Academia.

Art. 63.º Compete ao tesoureiro da Academia, por delegação do conselho administrativo e de acordo com as suas decisões, exercer as atribuições referidas nas alíneas a), b), d) e h) do artigo 62.º

Art. 64.º O tesoureiro da Academia é eleito trienalmente pelo plenário de efectivos, sendo permitida a reeleição.

Art. 65.º O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.

Art. 66.º O secretário-geral e o vice-secretário-geral são eleitos em plenário de efectivos por escrutínio secreto, por períodos de cinco anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes, por períodos de dois anos.

Art. 67.º O secretário-geral e o vice-secretário-geral devem pertencer a classes diferentes.

Art. 68.º Compete ao secretário-geral:

- a) Elaborar as actas das sessões plenárias;
- b) Dar andamento às resoluções dos órgãos académicos e das classes;
- c) Orientar e dirigir as comunicações da Academia com outras entidades;
- d) Legalizar certidões ou extractos documentais solicitados à Academia;
- e) Mandar elaborar e manter actualizado o inventário de todos os bens da Academia e fazer elaborar os inventários especiais de vários serviços;
- f) Dar execução às decisões do conselho administrativo;
- g) Superintender em todos os assuntos do pessoal;
- h) Velar pela ordem e segurança e assegurar a eficiência de todos os serviços.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Art. 69.º São receitas da Academia:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- b) As receitas de bens próprios;
- c) O produto da venda das suas publicações;
- d) Quaisquer subsídios, doações, heranças e legados que a Academia delibere aceitar.

Art. 70.º A Academia pode aceitar heranças, legados e doações, puros ou condicionais, de bens móveis ou imóveis, dependendo sempre a aceitação de deliberação do plenário de efectivos, sob proposta devidamente fundamentada do conselho administrativo.

§ único. Não é permitida a aceitação de heranças ou legados cujas condições ou encargos modais se não harmonizam com a letra e o espírito das superiores finalidades da Academia.

Art. 71.º As despesas da Academia regem-se pelas normas gerais de contabilidade pública, ficando, porém, dispensadas da realização de concurso, limitado ou público, e de contrato escrito as despesas resultantes da elaboração de trabalhos originais, preparação de edições e reedições e da impressão das obras editadas pela Academia.

CAPÍTULO VI

Distinções e disposições gerais

Art. 72.º As distinções concedidas pela Academia são as palmas académicas e os prémios científicos e literários, cuja atribuição se faz de acordo com o Regulamento da Academia.

Art. 73.º A Academia pode instituir prémios por força de legados, para o efeito recebidos, devendo cada um desses prémios ter regulamento especial, no qual se respeitará a vontade do autor do legado, em harmonia com as finalidades definidas no artigo 4.º destes Estatutos.

Art. 74.º A utilização das instalações académicas é reservada às actividades da Academia, sendo expressamente proibido o seu emprego para quaisquer outros fins.

Art. 75.º O preenchimento das secções criadas pelos presentes Estatutos será feito no período de três anos a contar da sua vigência, podendo para o efeito ser transferidos de outras secções académicos que para isso dêem o seu assentimento, os quais conservarão todos os direitos anteriormente adquiridos na Academia.

Art. 76.º Os presentes Estatutos devem ser revistos no prazo de três anos após a sua entrada em vigor, podendo as classes, ou qualquer dos seus membros, dirigir ao secretário-geral da Academia todas as propostas e sugestões relativas à sua correcção e aperfeiçoamento.

§ único. A Academia fica autorizada a pôr em vigor, em regime experimental e provisório, as normas e disposições regulamentares que considerar mais aptas à eficiência dos seus serviços.

Art. 77.º Ao pessoal administrativo, técnico e auxiliar da Academia é aplicável o estatuto da função pública, devendo ser estabelecidos por decreto-lei os seus quadros, os requisitos para o respectivo provimento e as condições em que os funcionários actualmente em serviço na Academia poderão transitar para os lugares constantes dos novos quadros.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 21/78

de 12 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário,

que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Alcobaça seja aumentado com mais de uma secção, constituída pelas seguintes unidades:

- 1 escrivão de direito;
- 1 ajudante de escrivão;
- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 21 de Dezembro de 1977. —
O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 6/78

de 12 de Janeiro

Tendo o Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, instituído, como serviço, a Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna, importa estabelecer o respectivo quadro.

Por outro lado, existindo junto da Secretaria de Estado um Gabinete de Assuntos Jurídicos com funções semelhantes, aproveita-se a oportunidade para integrar o seu pessoal na Auditoria extinguindo aquele serviço.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O quadro de pessoal da Auditoria Jurídica a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, é constituído por um consultor jurídico principal, um consultor jurídico de 1.ª classe e dois consultores jurídicos de 2.ª classe, a que correspondem as letras E, F e H, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

2 — As normas de provimento das vagas que não forem preenchidas nos termos deste diploma serão as constantes do regulamento referido no Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto.

Art. 2.º É extinto o Gabinete dos Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Integração Administração Interna, enquanto elas subsistirem. de Março, passando as respectivas funções a ser exercidas pela Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna, enquanto elas subsistirem.

Art. 3.º — 1 — O pessoal licenciado em Direito que presta serviço no Gabinete dos Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Integração Administrativa pertencente ao respectivo quadro orgânico é integrado em qualquer das categorias previstas no quadro a que se refere o artigo 1.º

2 — O restante pessoal licenciado em Direito que presta serviço no Gabinete não pertencente ao respectivo quadro manter-se-á na situação em que actualmente se encontra.

3 — O pessoal administrativo pertencente ao mesmo quadro é integrado no quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nas categorias que possuem, considerando-se aquele aumentado de igual número de lugares.

4 — A integração do pessoal a que se referem os números anteriores produzirá efeitos desde a data da

entrada em vigor do presente diploma e efectuar-se-á através de listas nominativas, aprovadas pelo Ministro da Administração Interna, visadas pelo Tribunal de Contas no *Diário da República*.

Art. 4.º — 1 — Os processos pendentes no Gabinete dos Assuntos Jurídicos transitam para a Auditoria Jurídica no estado em que se encontrarem.

2 — A biblioteca, a documentação e mobiliário do Gabinete dos Assuntos Jurídicos passam a ser administrados pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Art. 5.º Os encargos com o pessoal ora integrado e outras despesas correntes continuarão a ser satisfeitos por conta das dotações orçamentais que vinham suportando esses encargos.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Aviso

Com vista a apoiar adequadamente operações de crédito externo que revistam relevante interesse nacional, nomeadamente no que respeita à balança de pagamentos, vem o Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, criado pelo Decreto-Lei n.º 75-D/77, de 28 de Fevereiro, procedendo à cobertura dos correspondentes riscos de câmbio, contra o pagamento pelos interessados de prémios e receitas adicionais, definidos no aviso n.º 13, de 29 de Agosto de 1977, do Banco de Portugal;

Mostrando-se insuficiente o regime deste aviso, face à complexidade de casos que lhe têm sido apresentados e aos objectivos cometidos, o Banco de Portugal, nos termos do artigo 16.º dos estatutos do mesmo Fundo, sob orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência facultada pelo artigo 28.º, alínea b), da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º A redacção do n.º 3 do n.º 2.º do aviso n.º 13, de 29 de Agosto de 1977, passará a ser a seguinte:

3 — Sempre que se verifique a intervenção de uma instituição de crédito que opere em território nacional como avalista ou mutuante de meios resultantes de empréstimos externos obtidos, poderá ser subtraída à diferença apurada nos termos da alínea anterior uma taxa correspondente à da comissão de aval, a qual deverá ser previamente aprovada pelo Fundo, não podendo, todavia, em qualquer caso, exceder 1,5 %, contando que o resultado obtido não seja negativo.

2.º Deverá ser aditado ao n.º 2.º do aviso n.º 13, de 26 de Agosto de 1977, um número com a redacção:

4 — O limite de 1,5 % referido no número imediatamente anterior poderá ser excedido a título excepcional, mediante aprovação do Mi-

nistro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal, como gestor do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, em operações de crédito externo que representem especial contribuição para a balança de pagamentos.

3.º O disposto no n.º 2.º do presente aviso aplicar-se-á a situações anteriores, pendentes à data da sua entrada em vigor no Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, quando assim acordado por este e a outra parte, desde que as mesmas situações não tenham já sido objecto de contrato, de conteúdo diferente, entre o referido Fundo e o interessado.

4.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, 29 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Serviço de Administração e Finanças

Portaria n.º 22/78

de 12 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 852/74, de 31 de Dezembro, seja substituída, a partir de 1 de Junho de 1977, pela seguinte:

Postos	Abono diário em qualquer localidade
Oficiais gerais e coronéis	700\$00
Outros oficiais	600\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	600\$00
Outros sargentos, furriéis e cabos	550\$00
Soldados	500\$00

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Serviços Mecanográficos

Decreto n.º 6/78

de 12 de Janeiro

Verificando-se a necessidade de ser alterado o limite máximo anual do encargo do aluguer do equipamento de informática utilizado na automação do serviço das alfândegas, fixado pelo Decreto n.º 597/76;

Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A importância máxima anual fixada pelo artigo único do Decreto n.º 597/76, de 23 de

Julho, será alterada, a partir de 1 de Janeiro de 1978, para 1 756 500\$.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 7/78
de 12 de Janeiro

Havendo necessidade de ser reforçada a capacidade do equipamento de informática de que estão dotados os Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças, a transitar para o Instituto de Informática, criado pelo Decreto-Lei n.º 464/77, de 11 de Novembro, com vista a uma adequação de meios às tarefas de que foi incumbido no âmbito dos planos directores já aprovados;

Verificando-se que da celebração de um contrato de aluguer a prazo fixo resulta apreciável economia para o Estado;

Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — São autorizados os Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças a celebrar contrato com a firma Solor — Sociedade Lusitana de Organizações, L.ª, para o aluguer de equipamento de informática, sendo os encargos máximos de cada um dos anos económicos da sua validade os seguintes:

Em 1978	13 700 000\$00
Em 1979	13 300 000\$00
Em 1980	13 900 000\$00
Em 1981	14 500 000\$00
Em 1982	15 000 000\$00
Em 1983	2 600 000\$00

2 — A importância fixada para cada um dos anos económicos de 1979 e seguintes será acrescida dos saldos anteriormente apurados.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Decreto-Lei n.º 7/78
de 12 de Janeiro

Ao tomar as medidas julgadas necessárias para resolver o problema do pagamento das avultadas dívidas em atraso das autarquias locais às empresas fornece-

doras de energia eléctrica (EDP) e água (EPAL), o Conselho de Ministros, por resolução de 16 de Novembro de 1977, previu o recurso ao crédito junto da Caixa Geral de Depósitos, se os meios financeiros próprios indicados naquela resolução forem insuficientes, autorizando que esses empréstimos excedam os limites estabelecidos no artigo 674.º do Código Administrativo, assim como que configurem operações cujo condicionalismo decorra de acordo entre o Governo e a Caixa e, ainda, que os respectivos juros possam vir a constituir encargo do Orçamento Geral do Estado.

O presente diploma representa o suporte legal indispensável à plena execução das medidas constantes naquela resolução do Conselho de Ministros.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças pode autorizar as autarquias locais a contraírem empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, nos termos e condições a estabelecer por acordo entre o Governo e aquela instituição de crédito, beneficiando do regime especial do presente decreto-lei, desde que se destinem, exclusivamente, à regularização de dívidas às Empresas Públicas das Águas de Lisboa (EPAL) e Electricidade de Portugal (EDP), que tenham sido resultado de fornecimentos de água e energia eléctrica até 31 de Dezembro de 1977.

Art. 2.º Aqueles empréstimos são dispensados da observância do limite estabelecido no artigo 674.º do Código Administrativo.

Art. 3.º A autorização do Ministro das Finanças pode permitir que os juros dos referidos empréstimos constituam, total ou parcialmente, encargo do Orçamento Geral do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral do Tesouro

Portaria n.º 23/78
de 12 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, nos termos do n.º 20 das instruções anexas à Portaria n.º 10 471, de 19 de Agosto de 1943, fixar em 5 ‰ a taxa para o próximo ano económico a cobrar aos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o último saldo dos empréstimos apurados.

Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário de Estado do Tesouro, *Eurico Macedo Ferreira Nunes*, Subsecretário de Estado das Finanças e do Tesouro.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 8/78

de 12 de Janeiro

1. A fiscalização de obras é exercida no Ministério das Obras Públicas por uma vasta e heterogénea classe trabalhadora, que envolve técnicos de diferentes níveis e de muito variadas especializações profissionais:

- a) No escalão superior, por engenheiros e engenheiros técnicos das diversas especialidades e por arquitectos;
- b) No escalão auxiliar, por fiscais de obras públicas e apontadores.

As categorias referidas em a) estão consideradas em quadros permanentes e as suas condições de admissão e promoção estão reguladas por lei, em conformidade com as suas habilitações oficiais, de nível superior.

É diferente a situação das categorias referidas em b). Não pertencem a quadros permanentes, a sua admissão e promoção não obedece a regras gerais e uniformes, nem constituem, de facto, um conjunto profissional homogéneo, já que as designações de fiscal e de apontador servem de título aos mais variados tipos de actividade, exercida por indivíduos com diferentes formações profissionais e escolares.

2. Estão estes servidores sujeitos a uma tabela de vencimentos privativa do Ministério das Obras Públicas, cuja característica mais saliente é o nível de remunerações, muito inferior ao dos profissionais do sector privado da construção civil para trabalho idêntico.

Para o desempenho do cargo mais elevado desta categoria — fiscal especial — exigem alguns serviços, mas não todos, o curso de construção civil, do que resulta uma indesejável anomalia, por se atribuir o mesmo nível a indivíduos desigualmente habilitados.

Com o presente diploma elimina-se esta anomalia criando a categoria de fiscal técnico de obras públicas, reservada a profissionais habilitados com o citado curso ou outro que venha a ser oficialmente reconhecido como equivalente e constitua especialização adequada ao exercício de funções do mesmo nível na fiscalização de obras públicas.

A par desta carreira é criada e regulamentada a de fiscal de obras públicas, aberta a trabalhadores cuja experiência profissional, adquirida ao longo de vários anos de trabalho especializado, se mostre preferível à simples posse de habilitações desligadas da prática. Por isso se confere a esta categoria profissional a faculdade prevista no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, quanto à disciplina de habilitações, em certos tipos de actividades profissionais ao serviço do Estado.

3. Este diploma não põe fim à heterogeneidade e às anomalias existentes nos diversos regimes e classificações de assalariados do Ministério das Obras Públicas.

Isso terá de ser feito, mas a um nível geral e na consequência de estudos muito complexos.

Por agora, pretendeu-se alcançar um objectivo limitado mas importante. Limitado, porque se reduz a disciplinar o regime de trabalho de uma classe profissional — a que se consagra à fiscalização das obras públicas; importante, porque se trata de uma classe numerosa que há muitos anos se entrega dedicadamente a uma tarefa de interesse nacional e que também há muitos anos reivindica a dignificação da sua profissão.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação dos quadros)

1 — São criadas, no Ministério das Obras Públicas, as categorias de fiscal técnico de obras públicas e de fiscal de obras públicas, com as classes que constam dos mapas anexos a este diploma.

2 — Nos serviços do Ministério das Obras Públicas em que tal medida se justifique serão criados quadros permanentes de pessoal destas categorias, com o número de servidores indispensáveis à satisfação das necessidades decorrentes da fiscalização das obras a seu cargo.

3 — Os quadros a constituir ao abrigo do número anterior serão definidos por portaria conjunta dos Ministros das Obras Públicas, das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, sob propostas devidamente fundamentadas dos serviços interessados, a apresentar no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste diploma no *Diário da República*.

4 — Os quadros constituídos nos termos deste artigo considerar-se-ão aprovados e integrados nos quadros permanentes do pessoal dos respectivos serviços, a partir da data da publicação da portaria a que se refere o número anterior.

Artigo 2.º

(Pessoal)

1 — A admissão nos quadros permanentes do pessoal a que se refere o presente diploma será sempre feita pela classe mais baixa, nas seguintes condições:

- a) Fiscais técnicos de obras públicas — mediante concurso de provas práticas entre candidatos com o curso de construção civil ou habilitação e qualificação profissional equivalente adequadas à natureza das funções a desempenhar;
- b) Fiscais de obras públicas — por nomeação, autorizada por despacho ministerial, mediante proposta fundamentada dos respectivos serviços, de entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do candidato, e, pelo menos, quatro anos de prática profissional comprovada.

2 — O preenchimento das vagas existentes nas diversas classes de cada uma das categorias previstas

nos quadros que vierem a ser fixados pela portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º poderá ser efectuado atribuindo à classe mais baixa do respectivo quadro o número total de vagas da mesma categoria, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936.

3 — A promoção à classe imediata nos quadros permanentes dos fiscais técnicos e dos fiscais de obras públicas será feita mediante concursos de provas práticas, desde que possuam, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe imediatamente anterior.

4 — O Ministro das Obras Públicas poderá autorizar que sejam opositores facultativos os funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936, sempre que não haja opositores obrigatórios em número suficiente.

5 — Os lugares de admissão nos quadros antes referidos serão preenchidos à medida das necessidades dos serviços.

Artigo 3.º

(Primeiro provimento)

1 — O primeiro provimento nas vagas dos quadros criados ao abrigo deste diploma, será feito por integração dos fiscais que nesta qualidade já se encontram colocados nos respectivos serviços do Ministério das Obras Públicas, nos seguintes termos:

- a) Nos lugares de fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe, quando habilitados com o curso de Construção Civil ou equivalente, adequado à natureza das funções a desempenhar e que tenham boas informações de serviço;
- b) Nos lugares de fiscal de obras públicas correspondentes aos que ocupavam à data da publicação deste diploma, desde que possuam a escolaridade obrigatória e prática profissional comprovada pelos respectivos serviços.

2 — Os actuais apontadores serão integrados nos quadros de fiscais de obras públicas dos serviços em que se encontrem colocados, nas seguintes condições: os apontadores gerais, na 2.ª classe, e os restantes, na classe de fiscal auxiliar, desde que possuam as necessárias habilitações.

3 — Quando o número de vagas atribuído a um quadro permanente for inferior ao dos candidatos colocados no respectivo serviço, que reúnam as condições estabelecidas para o primeiro provimento, será este efectuado em conformidade com uma classificação dos candidatos, em que serão considerados, com importância decrescente, os seguintes requisitos:

- a) Classe em que estiverem colocados à data da publicação deste diploma;
- b) Tempo de serviço prestado nessa classe;
- c) Tempo de serviço prestado ao Estado como fiscal ou apontador;
- d) Informações de serviço;
- e) Habilitações.

4 — Os provimentos previstos nos números anteriores resultarão de lista aprovada pelo Ministro das Obras Públicas, donde conste o lugar em que cada funcionário fica provido, a título definitivo.

5 — A integração do pessoal nos termos deste artigo não depende de qualquer outra formalidade, salvo o visto das novas situações pelo Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º

(Disposições transitórias)

1 — Os fiscais técnicos de obras públicas providos, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, na 2.ª classe dos respectivos quadros permanentes poderão ser promovidos à 1.ª classe, após um ano de integração, com dispensa do tempo mínimo a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936, mediante proposta dos serviços, devidamente fundamentada, e simples despacho ministerial, desde que tenham prestado mais de três anos de bom e efectivo serviço em fiscalização de obras, no organismo em que se encontram colocados.

2 — Os fiscais de obras públicas providos na 1.ª classe, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, só poderão ser admitidos a concurso de promoção à classe principal desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço naquela classe.

3 — Aos actuais fiscais e apontadores que não ingressarem no quadro serão aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 3.º

Artigo 5.º

(Encargos)

Cumprido que seja o disposto nos artigos 3.º e 4.º, e enquanto não se concretizarem as necessárias providências de carácter orçamental, poderão ser utilizadas, na satisfação dos encargos com pessoal resultantes do presente diploma, as disponibilidades das verbas orçamentais que vêm suportando os referidos encargos.

Artigo 6.º

(Dúvidas na aplicação do diploma)

As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Obras Públicas e do Secretário de Estado da Administração Pública, e ainda do Ministro das Finanças, quando for caso disso.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MAPA I *

Fiscais técnicos de obras públicas

Designação	Categoria
Fiscal técnico principal de obras públicas	J
Fiscal técnico de obras públicas de 1.ª classe ...	L
Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe	M

MAPA II *

Fiscais de obras públicas

Designação	Categoria
Fiscal principal de obras públicas	N
Fiscal de obras públicas de 1.ª classe	O
Fiscal de obras públicas de 2.ª classe	P
Fiscal auxiliar de obras públicas	S

* O número de unidades será definido na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

O Ministro das Obras Públicas, *João Orlando de Almeida Pina*.